

16/04/2009

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 81.810-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE : **MARCOS PEREIRA DA SILVA**
IMPETRANTE : **MARCOS PEREIRA DA SILVA**
COATOR : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

EMENTA: CRIME. Condenação. Pena. Comutação. Indulto parcial. Caráter condicional. Legalidade reconhecida. Exclusão do benefício a condenado por crime hediondo. Ato discricionário do Presidente da República. HC denegado. Precedentes. Aplicação dos arts. 2º, I, da Lei nº 8.072/90, e 10º, I, do Dec. Nº 4.011/2001. Anistia, indulto, graça e comutação de pena constituem objeto do exercício do poder discricionário do Presidente da República, cujo Decreto pode, observando as limitações constitucionais, prever a concessão do benefício apenas a condenados que preenchem certas condições ou requisitos.

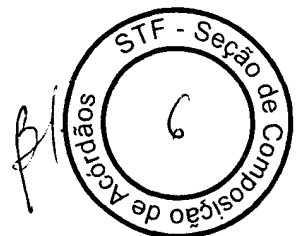
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em denegar a ordem. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro GILMAR MENDES (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO e a Senhora Ministra ELLEN GRACIE.

Brasília, 16 de abril de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



16/04/2009

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 81.810-2 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE : **MARCOS PEREIRA DA SILVA**
IMPETRANTE : **MARCOS PEREIRA DA SILVA**
COATOR : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCOS PEREIRA DA SILVA, em causa própria, contra ato do Presidente da República, em virtude da expedição do Decreto Presidencial nº 4.011/2001, que veda a concessão de indulto coletivo aos condenados por crimes hediondos e assemelhados.

Alega, em síntese, que se encontra preso desde 14 de abril de 1996 e que, à data de sua petição, cumpriu aproximadamente 1/3 (um terço) da pena. Ademais, afirma possuir ótimo comportamento carcerário. Sustenta que a redação contida no art. 10 do referido decreto afronta algumas garantias constitucionais. Finalmente, requer a concessão da ordem para que a pena seja reduzida de 1/3 (um terço).

A Advocacia-Geral da União prestou informações a fls. 27-42, assim como a Consultoria da União (fls. 17-25). Em ambas, pugna-se pela denegação da ordem, *in verbis*:



HC 81.810 / SP

“(…) é incabível o presente *habeas corpus*, uma vez que não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da medida pretendida, razão pela qual, por não haver ilegalidade a sanar, é de ser denegada a ordem.” (fl. 41).

“Concluo pelo acolhimento *in totum* da Informação CJ nº 1.679/2002, que passa a fazer parte integrante das presentes informações, uma vez que os fundamentos jurídicos nela expostos conduzem à denegação da ordem de *habeas corpus* pretendida pelo paciente Marcos Pereira da Silva.” (fl. 25, grifos no original).

A Procuradoria-Geral da União também opinou pelo indeferimento do *writ* (fls. 45-51).

Juntou-se aos autos cópia completa do processo de execução em que figura como sentenciado o ora paciente (fls. 66-227).

É o relatório.

HC 81.810 / SP

VOI O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Assim dispõe o art. 10 do Decreto Presidencial nº 4.011/2001:

“Art. 10. Os benefícios previstos neste Decreto **não alcançam os:**
I - **condenados por crimes hediondos** ou por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
(...)” (grifamos).

Está claro, pois, que o indulto parcial foi expressamente denegado aos condenados por crimes hediondos. Cumpre notar, ademais, que a expedição de tal espécie de *indulgencia principis* é ato tipicamente discricionário do Chefe do Executivo.

A base jurídica desse poder do Presidente da República não lhe confere caráter absoluto, como se vê à Lei nº 8.072/90:

“Art. 2º. Os **crimes hediondos**, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
I - anistia, graça e **indulto**;
(...)” (grifamos).

E, só porque não haja vedação expressa nem inferida, na Lei Maior, à concessão de indulto a condenados pela prática de crime hediondo, não se pode excogitar inconstitucionalidade das normas incidentes no caso, como, aliás, já reconheceu esta Corte em hipóteses semelhantes:

HC 81.810 / SP

“CRIME. Condenação. Pena. Indulto. Caráter condicional. Legalidade. Exclusão do benefício a condenado que esteja indiciado ou processado por crime doloso. Requisito razoável. Exercício de poder discricionário do Presidente da República. HC denegado. Precedentes.

Anistia, indulto, graça e comutação de pena constituem objeto do exercício do poder discricionário do Presidente da República, cujo Decreto pode, observando as limitações constitucionais, prever a concessão do benefício apenas a condenados que preencham certas condições ou requisitos”. (HC nº 84.829, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 18/03/2005).

“HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. A natureza dos crimes não contemplados pelo decreto presidencial que concede o benefício de indulto e comutação de pena deve ser aferida à época da edição do respectivo ato normativo, pouco importando a data em que tais delitos foram praticados. Precedentes (RE 274.265, rel. min. Néri da Silveira, DJ de 19.10.2001, p. 49; e HC 74.429, rel. min. Sydney Sanches, DJ 21.03.1997, p. 8507). Ademais, a comutação nada mais é do que uma espécie de indulto parcial (em que há apenas a redução da pena). Daí por que a vedação à concessão de indulto em favor daqueles que praticaram crime hediondo - prevista no art. 2º, I, da lei 8.072/1990 - abrange também a comutação. Ordem denegada” (HC nº 94.679, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 19/12/2008)

2. Pelo exposto, **denego a ordem.**



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 81.810-2**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.: MARCOS PEREIRA DA SILVA

IMPTE.: MARCOS PEREIRA DA SILVA

COATOR: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 16.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, e Vice-Procurador Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


P/Luiz Tomimatsu
Secretário